



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER
PROCURADORIA JURÍDICA DE SCHROEDER/SC

PARECER N.º 050/2022 - PROJUR

Parecer referente ao recurso interposto pelo GRUPO INFORMAL DE AGRICULTORES FAMILIARES (AMARILDO HACKBARTH, ENIR JOSÉ DANNA E ROSALI JACOBI HACKBARTH), no Processo de Licitação nº 08/2022-PMS, Modalidade Chamada Pública nº 01/2022-PMS.

1. SÍNTESE DOS FATOS

A Consulente do Setor de Licitações, através do Ofício nº. 43/2022-SPGF/DRM, solicita análise do recurso interposto pelo GRUPO INFORMAL DE AGRICULTORES FAMILIARES (AMARILDO HACKBARTH, ENIR JOSÉ DANNA E ROSALI JACOBI HACKBARTH), no Processo de Licitação nº 08/2022-PMS, Modalidade Chamada Pública nº 01/2022-PMS.

Sustenta a recorrente que foi “inabilitada por suposta não prioridade nos critérios de seleção dos beneficiários”.

Para tanto, requer a “RECONSIDERAÇÃO da presente decisão, com vistas da HABILITAÇÃO requerente grupo informal de agricultores familiares, que estão inclusos no grupo de prioridades nos critérios de seleção dos beneficiários”.

É breve o relatório.

2. DO PARECER

Inicialmente devemos observar que o recurso administrativo em comento é realizado em face da decisão da comissão de licitação, que não credenciou a recorrente no processo de licitação anteriormente mencionado, posto que “Os senhores AMARILDO HACKBARTH, ROSALI JACOBI HACKBARTH e ENIR JOSÉ DANNA inscrito no CPF 571.576.509-91 apresentaram projeto de venda para o item 03, entretanto a COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR DO VALE DO ITAJAÍ - COOPERFAVI tem prioridade de seleção conforme Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020 FNDE sendo assim o grupo informal não terá saldo nos itens para a contratação”. (SIC).

E dito isto, cabe analisarmos o disposto no artigo nº 35, da Resolução nº 06 de 8 de maio de 2020, *in verbis*:

Art. 35 Para seleção, os projetos de venda (modelos no Anexo VII) habilitados devem ser divididos em: grupo de projetos de



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país.

§ 1º Entende-se por local, no caso de DAP Física, o município indicado na DAP.

§ 2º Entende-se por local, no caso de DAP Jurídica, o município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAPs Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica.

§ 3º Entre os grupos de projetos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I – o grupo de projetos de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos;

II – o grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o de Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do País;

III – o grupo de projetos de fornecedores da Região Geográfica Intermediária tem prioridade sobre o do estado e do país;

IV – o grupo de projetos do estado tem prioridade sobre o do País.

§ 4º Em cada grupo de projetos, deve-se observar a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I – os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;

a) para efeitos do disposto neste inciso, devem ser considerados Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas aqueles em que a composição seja de, no mínimo, 50%+1 (cinquenta por cento mais um) dos cooperados/associados das organizações produtivas respectivamente, conforme identificação na(s) DAP(s);

b) no caso de empate entre Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas, em referência ao disposto no § 4º inciso I deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados. Para empate entre Grupos Informais, terão prioridade os grupos com maior porcentagem de fornecedores assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas, conforme identificação na(s) DAP(s).

II – os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831/2003, o Decreto nº 6.323/2007 e devido cadastro no MAPA;

III – os Grupos Formais sobre os Grupos Informais, estes sobre os Fornecedores Individuais, e estes, sobre Cooperativas Centrais da Agricultura Familiar (detentoras de DAP Jurídica conforme Portarias do MAPA que regulamentam a DAP);

a) no caso de empate entre Grupos Formais, em referência ao disposto no § 4º inciso III deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/cooperados, conforme DAP Jurídica;



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

b) em caso de persistência de empate, deve ser realizado sorteio ou, em havendo consenso entre as partes, pode-se optar pela divisão no fornecimento dos produtos a serem adquiridos entre as organizações finalistas.

IV – Caso a EEx não obtenha as quantidades necessárias de produtos oriundos do grupo de projetos de fornecedores locais, estas devem ser complementadas com os projetos dos demais grupos, de acordo com os critérios de seleção e priorização estabelecidos no caput e nos § 1º e § 2º; (grifo nosso).

A Comissão de Licitação por um equívoco interpretativo não observou o disposto no § 3º, do mencionado artigo, passando diretamente para os critérios de priorização disposto no § 4º, do artigo supracitado.

Desta forma, deve ser conhecido o recurso apresentado, e no seu mérito, deferido, alterando a decisão da comissão de licitação a qual resultou no não credenciamento do GRUPO INFORMAL DE AGRICULTORES FAMILIARES (AMARILDO HACKBARTH, ENIR JOSÉ DANNA E ROSALI JACOBI HACKBARTH).

3. CONCLUSÃO

Diante da fundamentação exposta, esta procuradoria **SUGERE** pelo **CONHECIMENTO** do **RECURSO** apresentado pelo **GRUPO INFORMAL DE AGRICULTORES FAMILIARES (AMARILDO HACKBARTH, ENIR JOSÉ DANNA E ROSALI JACOBI HACKBARTH)** e no **MÉRITO**, pelo seu **DEFERIMENTO**, alterando a decisão da comissão de licitações que resultou no não credenciamento do mesmo.

É o parecer.

Schroeder/SC, 12 de abril de 2022.

Suzana P. Lopes.
SUZANA PEREIRA LOPES
Assessora Jurídica
OAB/SC n.º 60.105

De acordo

Daniel de Mello Massimino
DANIEL DE MELLO MASSIMINO
Procurador Municipal
OAB/SC n.º 27.807-B



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER
GABINETE DO PREFEITO

Processo de Licitação de nº 08/2022-PMS / Chamada Pública n.º 01/2022-PMS

Objeto: Decisão Superior ref. recurso interposto nos autos supra.

DECISÃO

Considerando o teor do Parecer Jurídico nº 50/2022, de 12 de abril de 2022, referente ao recurso administrativo interposto pelo **GRUPO INFORMAL DE AGRICULTORES FAMILIARES (AMARILDO HACKBARTH, ENIR JOSÉ DANNA E ROSALI JACOBI HACKBARTH)**, no Processo de Licitação nº 08/2022-PMS, Modalidade Chamada Pública nº 01/2022-PMS, **DECIDO por RETIFICAR a decisão da Comissão de Licitação**, utilizando-me como razões de decidir aquelas apresentadas no Parecer Jurídico supra referenciado, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei n.º 8.666/93

Publique-se. Cumpra-se.

Schroeder (SC), 12 de abril de 2022.


FELIPE VOIGT
Prefeito Municipal